



Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 40

Teresina (PI), Março de 2018

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais e, eventualmente, ementário de pareceres e doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.631, de 1º.3.2018 – Dispõe sobre a contratação, o aditamento, a repactuação e a renegociação de operações de crédito, a concessão de garantia pela União e a contratação com a União realizadas com fundamento nas Leis Complementares nºs 156, de 28 de dezembro de 2016, e 159, de 19 de maio de 2017, e sobre a realização de termos aditivos a contratos de refinanciamento celebrados com a União com fundamento na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014. (Publicação no DOU 2.3.2018)

Lei nº 13.632, de 6.3.2018 – Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre educação e aprendizagem ao longo da vida. (Publicação no DOU 7.3.2018)

Lei nº 13.634, de 20.3.2018 – Cria a Universidade Federal de Catalão, por desmembramento da Universidade Federal de Goiás. (Publicação no DOU 21.3.2018)

Lei nº 13.635, de 20.3.2018 – Cria a Universidade Federal de Jataí, por desmembramento da Universidade Federal de Goiás. (Publicação no DOU 21.3.2018)

Lei nº 13.637, de 20.3.2018 – Cria a Universidade Federal de Rondonópolis, por desmembramento de campus da Universidade Federal de Mato Grosso. (Publicação no DOU 21.3.2018)

Lei nº 13.638, de 22.3.2018 – Altera a Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, para estabelecer novo valor para a pensão especial devida à pessoa com a deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.. (Publicação no DOU 23.3.2018)

Lei nº 13.640, de 26.3.2018 – Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte

remunerado privado individual de passageiros. (Publicação no DOU 27.3.2018)

Medida Provisória nº 822, de 1º.3.2018 – Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou entidades da administração pública federal. (Publicação no DOU 2.3.2018)

Decreto nº 9.296, de 1º.3.2018 – Regulamenta o art. 45 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência. (Publicação no DOU 2.3.2018)

Decreto nº 9.297, de 1º.3.2018 – Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. (Publicação no DOU 2.3.2018)

Decreto nº 9.309, de 15.3.2018 – Regulamenta a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais, e dá outras providências. (Publicação no DOU 16.3.2018)

Decreto nº 9.310, de 15.3.2018 – Institui as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana e estabelece os procedimentos para a avaliação e a alienação dos imóveis da União. (Publicação no DOU 16.3.2018)

Decreto nº 9.314, de 20.3.2018 – Altera o Decreto nº 9.262, de 9 de janeiro de 2018, que extingue cargos efetivos vagos e que vierem a vagar dos quadros de pessoal da administração pública federal e veda abertura de concurso público e provimento de vagas adicionais para os cargos que especifica. (Publicação no DOU 20.3.2018 – Edição Extra)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei Complementar nº 231, de 08.03.2018 – Estabelece competência à 1º Vara Fazenda Pública da Comarca de Teresina para o julgamento de ações que tenham por

objeto o direito à saúde pública. (Publicação no [DOE nº 46](#), de 09.03.2018)

Lei nº 7.097, de 27.03.2018 – Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de apenados no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 58](#), de 27.03.2018)

Lei nº 7.098, de 27.03.2018 – Dispõe sobre a docência em Educação Física, na educação infantil, no ensino fundamental e médio, em escolas públicas e particulares, no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 58](#), de 27.03.2018)

Lei nº 7.099, de 27.03.2018 – Reconhece de Utilidade Pública a Rede Social Solidária – RSS. (Publicação no [DOE nº 58](#), de 27.03.2018)

Lei nº 7.100, de 27.03.2018 – Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição de posto ou revendedor de combustíveis, no cadastro de contribuintes do ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, no Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 58](#), de 27.03.2018)

Decreto nº 17.672, de 16.03.2018 – Regulamenta a Lei nº 5.641, de 12 de abril de 2007, que criou o Instituto de Água e Esgotos do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 51](#), de 16.03.2018)

Decreto nº 17.679, de 20.03.2018 – Altera o Anexo Único do Decreto nº 15.354, de 23 de setembro de 2013, que “Declara como Centos Estaduais de Tempo Integral as escolas da rede estadual de ensino listadas no Anexo único deste Decreto, de conformidade com o Decreto nº 13.457, de 18 de dezembro de 2008”. (Publicação no [DOE nº 54](#), de 21.03.2018)

Decreto nº 17.681, de 21.03.2018 – Regulamenta a lei nº 7.049, de 16 de outubro de 2017, que cria a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí – AGRESPI, e dá outras providências”. (Publicação no [DOE nº 54](#), de 21.03.2018)

Decreto nº 17.687, de 23.03.2018 – Regulamenta a Lei 6.939 de 02 de janeiro de 2017, que “Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Estado do Piauí, e dá outras providências”. (Publicação no [DOE nº 56](#), de 23.03.2018)

Decreto nº 17.688, de 26.03.2018 – Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e ares de risco no Estado do Piauí e estabelece outras providências. (Publicação no [DOE nº 57](#), de 26.03.2018)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo Consolidado da Despesa com Pessoal – Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - Janeiro a Dezembro 2017 (Publicação no [DOE nº 40](#), de 01.03.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo Consolidado da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar – Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - Janeiro a Dezembro 2017 (Publicação no [DOE nº 40](#), de 01.03.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo Consolidado Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal – Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - Até o 3º Quadrimestre de 2017 (Publicação no [DOE nº 40](#), de 01.03.2018)

Portaria GAB/SEADPREV nº 095/2018, de 26.02.2018 – *“Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Coordenadoria do Programa de Combate à Pobreza Rural - CPCPR, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório na modalidade de ata de registro de preços conforme o OFICIO Nº 81/2018 - CPL/CPCPR, objetivando a aquisição de equipamentos descritos no projeto anexo “Projeto de Inclusão de Pequenos Produtores Rurais na Atividade Leiteira do Estado do Piauí - + Leite”, exceto o item 04 (Aluguel de veículo para assistência técnica durante 1(um) ano), devido existir ata vigente nesta SEADPREV, para atender a demanda da Coordenadoria do Programa de Combate à Pobreza Rural - CPCPR, conforme especificações constantes no Termo de Referência”.* (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 41](#), de 02.03.2018)

Portaria SSP nº 030/GAB/2018 – Dispõe sobre a implantação do PPE nas Unidades da Polícia Civil do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 44](#), de 07.03.2018)

Portaria GAB. Piauí Previdência. Nº 005/2018, de 01.03.2018 - Aprova o Regimento Interno da Fundação Piauí Previdência do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 46](#), de 09.03.2018)

Portaria GAB/SEADPREV nº 096/2018, de 09.03.2018 – *“Incorporar a Ata de Registro de Preços nº IV/2017 - CPL/PMPI, relativa ao Pregão Presencial nº 003/2017 - CPL/PMPI para aquisição e fornecimento de café da manhã, lanches e alimentação preparada, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada”.* (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 47](#), de 12.03.2018)

Portaria GAB/SEADPREV nº 062/2018, de 05.03.2018

– “Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Secretaria de Segurança Pública - SSP, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, visando a contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação preparada (quentinha e kit lanche) para presos custodiados em unidades policiais e para suporte logístico às operações da polícia civil, para atender a demanda da Secretaria de Segurança Pública - SSP, conforme especificações constantes no Termo de Referência”. (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 47](#), de 12.03.2018)

Portaria nº 12.000/041/GS/2018, de 08.03.2018

– Regulamenta e autoriza os casos excepcionais previstos no art. 9º, §3º, da Instrução Normativa CGE/SEFAZ nº 001/2015, com relação aos Tomadores de Suprimento de Fundos da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 48](#), de 13.03.2018)

Portaria GAB/SEADPREV nº 091/2018, de 20.02.2018

– “Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Universidade Estadual do Piauí - UESPI, **especificamente** nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, **contratação de pessoa jurídica na prestação de serviços terceirizados dos seguintes cargos: Secretária (o) nível médio e Secretária (o) nível superior**, para atender a demanda da Universidade Estadual do Piauí - UESPI, conforme especificações constantes no Termo de Referência”. (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 48](#), de 13.03.2018)

Portaria/GSJ/Nº 063/2018, de 12.03.2018 – Altera a Portaria GSJ/ Nº 326/2017 que “Dispõe sobre o procedimento de visita, bem como o ingresso de materiais no âmbito das Unidades Prisionais administradas por esta Secretaria da Justiça do Estado do Piauí e dá outras providências.” (Publicação no [DOE nº 49](#), de 14.03.2018)

Portaria GAB/SEADPREV nº 067/2018, de 12.03.2018

– “Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Secretaria do Desenvolvimento Rural - SDR, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, objetivando contratação de empresa especializada para prestação de serviços de cabeamento de rede lógica, dados e estrutura, para atender a demanda da Secretaria do Desenvolvimento Rural - SDR, conforme especificações constantes no Termo de Referência”. (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 50](#), de 15.03.2018)

Portaria GSF nº 052/2018, de 14.03.2018 – Altera a Portaria GSF nº 507, de 22 de julho de 2015, que dispõe

sobre o cálculo do Valor Adicionado Fiscal – VAF, para fins de rateio da parcela do ICMS pertencente aos municípios. (Publicação no [DOE nº 50](#), de 15.03.2018)

Portaria GAB/SEADPREV nº 098/2018, de 15.03.2018

– “Incorporar a Ata de Registro de Preços nº II/2017 - PMPI, relativa ao Pregão Eletrônico nº 03/2016 - CPL/PMPI para contratação de empresa especializada em fornecimento de equipamento de proteção individual, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada”. (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 51](#), de 16.03.2018)

Portaria GAB/SEADPREV nº 73/2018, de 20.03.2018

– “Incorporar a Ata de Registro de Preços nº II/2017 - PMPI, relativa ao Pregão Presencial nº 002/2017 - CPL/PMPI para aquisição e fornecimento de medicamentos veterinários e rações para equinos e cães, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada”. (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 54](#), de 21.03.2018)

Portaria GAB/SEADPREV nº 74/2018, de 22.03.2018

– “Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Secretaria de Mineração, Petróleo e Energias Renováveis – SEMINPER, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório para Registro de Preços, objetivando a Aquisição de estruturas de média e baixa tensão, transformadores, postes e outros, devidamente instalados para reforma e ampliação de redes de distribuição, possibilitando a retirada de gambiarras e assim a regularização dos consumidores em municípios do Estado do Piauí, nas áreas de concessão da Eletrobrás Distribuição Piauí, conforme Projeto Básico anexo, para atender a demanda da Secretaria de Mineração, Petróleo e Energias Renováveis – SEMINPER”. (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 58](#), de 27.03.2018)

Resolução CSDPE nº 091/2018, de 26.01.2018

– Regulamenta a apresentação de relatórios de atividade no âmbito da Defensoria Pública Estadual e revoga as Resoluções nº 028/2012, a 45/2015 e a 53/2015. (Publicação no [DOE nº 42](#), de 05.03.2018)

Resolução Nº01/2018 – CIP/PI, de 20.02.2018

– Dispõe sobre o cofinanciamento estadual do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, os parâmetros e critérios de elegibilidade dos municípios e partilha dos recursos; os valores, prazos e procedimentos para a transferência na modalidade fundo, por meio do preenchimento de instrumentos de gestão específicos, definidos e operacionalizados pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC/PI, e dá outras

providências. (Publicação no [DOE nº 48](#), de 13.03.2018)

Resolução CSDPE nº 92/2018, de 09.02.2018 – Altera o artigo 1º, Parágrafo Único, artigo 2º e artigo 3º da Resolução do CSDPE nº 055/2015, que dispõe sobre as atribuições das Defensorias Públicas de Categoria Especial e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 49](#), de 14.03.2018)

Resolução CSDPE nº 93/2018, de 09.02.2018 – Regulamenta e disciplina a concessão de autorização excepcional para residência de Defensores Públicos fora dos seus Órgãos de atuação. (Publicação no [DOE nº 49](#), de 14.03.2018)

Resolução CSDPE nº 94/2018, de 23.02.2018 – Acrescenta o §4º no art. 1º da Resolução CSDPE nº 088/2017, que regulamenta a indenização de transporte devida aos membros da Defensoria Pública do Estado do Piauí.. (Publicação no [DOE nº 49](#), de 14.03.2018)

Resolução CEAS/PI nº 06, de 01.03.2018 – Aprova os parâmetros e critérios de elegibilidade dos municípios, a partilha dos recursos, valores, prazos e procedimentos do Cofinanciamento Estadual do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, para os serviços socioassistenciais de Proteção Social Especial de média e alta complexidade e Benefícios Eventuais. (Publicação no [DOE nº 50](#), de 15.03.2018)

Resolução nº 002/2018, de 08.03.2018 – O Presidente do Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas – CEPD/PI, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** que o Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas – CEPD/PI, órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, deliberativo, normativo e controlador das ações em todos os níveis, observada a participação popular e partidária, por meio de organizações representativas da sociedade civil, Criado pela Lei Estadual 5.775, de 23 de julho de 2008 e alterado pela Lei nº 6.131 de 23 de novembro de 2011 possuindo total autonomia decisória quanto às matérias de sua competência, vinculado administrativamente à Coordenadoria Estadual de Enfrentamento às Drogas; (Publicação no [DOE nº 55](#), de 22.03.,2018)

Nota: Regimento Interno do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas do Estado do Piauí.

Ato Normativo UNATRI Nº 007/2018, de 01.03.2018 – Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, e 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no [DOE nº 45](#), de 08.03.2018)

Ato Normativo UNATRI Nº 008/2018, de 06.03.2018 – Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os

produtos que especifica. (Publicação no [DOE nº 45](#), de 08.03.2018)

Edital de Credenciamento nº 001/2018, de 07.03.2018 – Edital de Credenciamento nº 001/2018 para fins de selecionar organizações da sociedade civil para firmar eventuais PARCERIAS na área de enfrentamento as drogas de acordo com a Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto nº 17.083/2017. (Publicação no [DOE nº 44](#), de 07.03.2018)

Edital de Habilitação e Postulação para Certificação do Selo Ambiental 2018, de 05.03.2018 - A Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí abre o processo de Habilitação e Postulação dos municípios piauienses, para certificação no Selo Ambiental e adesão ao ICMS Ecológico, obedecendo aos preceitos da Lei nº 5.813/2008 e das alterações conforme a Lei Estadual Nº 6.581/2014, e do Decreto nº 14.861/2012 e alterações conforme Decreto nº 16.445/2016, edisposições seguintes, conforme especificado no presente edital. (Publicação no [DOE nº 45](#), de 08.03.2018)

Edital de Chamamento Público nº 01/2018, de 15.03.2018 – A Secretaria de Estado da Cultura, por intermédio da Superintendência de Desenvolvimento do Artesanato Piauiense- SUDARPI, torna público o 10º Salão de Artesanato de Brasília. (Publicação no [DOE nº 51](#), de 16.03.2018)

Edital nº 001/2018, de 16.03.2018 – Convoca as organizações da sociedade civil para participar do processo eleitoral para a composição do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas do Estado do Piauí – SEPD/PI e a eleição da diretoria para o biênio 2018-2020. (Publicação no [DOE nº 55](#), de 22.03.,2018)

Edital NEAD/UESPI/UAB nº 002/2018, de 21.03.2018 – A Universidade Estadual do Piauí - UESPI, por intermédio da Pró Reitoria do Ensino de Graduação PREG e do Núcleo de Educação a Distância- NEAD, no uso de suas atribuições legais, torna pública a abertura do Processo Seletivo Simplificado com vistas à seleção de trinta e quatro vagas de Tutor a Distância para o Curso de Licenciatura Plena em Letras Espanhol, conforme definido no Projeto Pedagógico do Curso, na modalidade a distância, mediante as condições estabelecidas neste Edital. (Publicação no [DOE nº 56](#), de 23.03.2018)

Nota: Processo Seletivo Simplificado Para Tutor a Distância do Curso de Letras Espanhol.

Programa de Auxílio à Participação em Evento Científico Edital FAPEPI nº 001/2018, de 06.03.2018 – Conceder auxílio financeiro parcial, a pesquisadores com vínculo efetivo em instituições de ensino e/ou pesquisa do Piauí, pública ou privada sem fins lucrativos, ou a servidor público graduado, com vínculo

efetivo em instituição de ensino da rede pública estadual do Piauí, com o objetivo de apoiar a apresentação trabalho científico resultante de pesquisa científica, aprovado em evento científico, tecnológico ou de inovação realizados em outros estados da Federação ou no exterior. (Publicação no [DOE nº 45](#), de 08.03.2018)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ Nº 200/2018 (APROVADO EM 20/03/2018)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

DIREITO DO TRABALHO. EMGERPI. MINUTA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. SINTEPI. VIGÊNCIA PARA O PERÍODO DE 2018/2020. COMPETÊNCIA DA CONSULTORIA JURÍDICA. ARTIGO 32, INCISO VII, DA RESOLUÇÃO CSPGE Nº 001/2014 (RIPGE). ANÁLISE PRÉVIA DE MINUTAS E ACORDOS E CONVENÇÕES TRABALHISTAS. EXAME QUE LEVA EM CONTA A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E ANÁLISES ANTERIORES. OPINIÃO PELA ALTERAÇÃO, DE ACORDO COM AS ORIENTAÇÕES DO PARECER.

PARECER PGE/CJ Nº 207/2018 (APROVADO EM 05/03/2018)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 6.909. ARTIGO 24. PREVISÃO EXPRESSA DE REVOGAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 6.292/2012, CUJO OBJETO ERA A "SEGREGAÇÃO DA MASSA" NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ. CRIAÇÃO POR MEIO DO MESMO DIPLOMA LEGAL, DE "UM ÚNICO PLANO PREVIDENCIÁRIO" DANDO FIM À SEGREGAÇÃO DE MASSAS. LEI Nº 6.910/2016, QUE DISPÕE SOBRE A "CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ARTIGO 26. ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI 6.292/2012. NORMA JÁ REVOGADA TOTALMENTE POR DIPLOMA ANTERIOR, DO QUE RESULTA A INUTILIDADE DA MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ANTINOMIA APENAS APARENTE, POIS O PRÓPRIO ORDENAMENTO JURÍDICO OFERECE SOLUÇÃO AO CONFLITO NORMATIVO. REPRISTINAÇÃO. SILÊNCIO DO LEGISLADOR. PARECER PELA PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI ESTADUAL Nº 6.909/2016.

PARECER PGE/CJ Nº 221/2018 (APROVADO EM 05/03/2018)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO.

EDITAL Nº 001/2017 PMPI. ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS, PARA INGRESSO NO QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES (QPPM). MODIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO POR MEIO DO EDITAL DE RETIFICAÇÃO Nº 01. NOVA REDAÇÃO AO ITEM 5.3.1, QUE DISPÕE ACERCA DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. PEDIDO ORIUNDO DA SSP/PI, POSTERIOR À HOMOLOGAÇÃO, PARA PUBLICAR NOVA LISTA DE CLASSIFICADOS, CONFORME A REDAÇÃO ORIGINAL DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PROPOSTA QUE DEMANDARIA OUTRA ALTERAÇÃO DO EDITAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO.

PARECER PGE/CJ Nº 252/2018 (APROVADO EM 22/03/2018)

PROCURADOR FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

SOLITAÇÃO DE DESCONTO MENSAL DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA, JUNTO À FOLHA DE PAGAMENTO DE CADA SERVIDOR DA SEJUS-PI, CONFORME LISTA JUNTADA AO REQUERIMENTO. PRESENÇA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DE CADA SERVIDOR EM FACE DO REFERIDO DESCONTO. DIREITO FUNDAMENTAL À LIVRE ASSOCIAÇÃO. NÃO INTERFERÊNCIA DO ESTADO NO FUNCIONAMENTO DAS ASSOCIAÇÕES. POSSIBILIDADE DE DESCONTO. PLEITO DEFERIDO.

PARECER PGE/CJ Nº 265/2018 (APROVADO EM 15/03/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS COMPLEMENTARES Nº 13/1994 E 71/2006. DIREITO À 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE FÉRIAS CONFERIDO AOS PROFESSORES, SUPERVISORES PEDAGÓGICOS, ORIENTADORES EDUCACIONAIS E TÉCNICOS EM GESTÃO PELO ART. 78 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 71/2006. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA QUE O ADICIONAL DE FÉRIAS (ABONO DE FÉRIAS) SEJA CALCULADO SOBRE A REMUNERAÇÃO DEVIDA DURANTE TODO O PERÍODO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESTE SENTIDO. MATÉRIA JÁ JUDICIALIZADA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ (SINTE-PI), ATUANDO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DE TODA A CATEGORIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PROFERIDA PELO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL, RECONHECENDO A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 266/2018 (APROVADO EM 15/03/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003. DECRETO

ESTADUAL Nº 15.547/2014. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) PARA CUSTEAR O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). VANTAGENS REMUNERATÓRIAS QUE DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. MATÉRIA DISCIPLINADA PRECIPUAMENTE PELO ART. 28 DA LEI FEDERAL Nº 8.212/1991. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE DEVIDA AOS SERVIDORES EFETIVOS DA EDUCAÇÃO. ART. 72 E 74 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 71/2006. AUXÍLIO TRANSPORTE PREVISTO NO ART. 54-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DIREITOS NÃO APLICÁVEIS AOS CONTRATADOS TEMPORÁRIOS POR FORÇA DO ART. 8º DA LEI Nº 5.309/2003. PAGAMENTO AOS CONTRATADOS TEMPORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. CONTRATOS TEMPORÁRIOS VIGENTES POR PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI. ILEGALIDADE. PROVIDÊNCIAS. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

PARECER PGE/CJ Nº 267/2018 (APROVADO EM 15/03/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005. INSTITUTOS DE CESSÃO E DISPOSIÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 100 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E DECRETO ESTADUAL Nº 15.085/2013. COMO REGRA GERAL, O ÔNUS REMUNERATÓRIO DEVE RECAIR SOBRE O CESSIONÁRIO. ARTS. 31 E 36 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005 QUE VEDAM, RESPECTIVAMENTE, O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE AOS SERVIDORES QUE NÃO ESTIVEREM NO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS. ALTERAÇÃO DO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005 PELO ART. 2º DA LEI Nº 7.004/2017 PARA PREVER O PAGAMENTO DE TAIS VERBAS CASO O ÔNUS REMUNERATÓRIO DA CESSÃO OU DISPOSIÇÃO RECAIA SOBRE O CESSIONÁRIO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE DEVE SER INTERPRETADA SISTEMATICAMENTE COM AS DEMAIS NORMAS APLICÁVEIS PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTADUAL ACERCA DE CESSÃO E DISPOSIÇÃO E COM A NATUREZA JURÍDICA *PROPTER LABOREM* DAS REFERIDAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS. NO ENTANTO, CASO A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE PARA DECIDIR ENTENDA PELA APLICAÇÃO ISOLADA DA NORMA CONSTANTE DA LEI Nº 7.004/2017, OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DEVEM SER REEMBOLSADOS PELO CESSIONÁRIO, NA FORMA DO ART. 6º DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.085/2013, UMA VEZ QUE O ÔNUS REMUNERATÓRIO ABRANGE, TAMBÉM, TAIS VERBAS, CONSOANTE O CONCEITO LEGAL DE REMUNERAÇÃO PREVISTO NO ART. 41 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994.

PARECER PGE/CJ Nº 268/2018 (APROVADO EM 22/03/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMPREGADO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PREVISÃO APENAS NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DIPLOMA TRABALHISTA INAPLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS POR VÍNCULO ESTATUÁRIO VEICULADO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR TRIBUTO COM BASE EM ANALOGIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2017 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ATO INFRALEGAL INIDÔNEO PARA ESTABELECE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. ATO COM EFEITOS SUSPENSOS PELA PORTARIA Nº 421/2017. ATO INFRALEGAL COM MESMO CONTEÚDO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2008 QUE FOI TORNADA SEM EFEITO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2013. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA EXIGÍVEL APENAS DOS EMPREGADOS PÚBLICOS, POIS VINCULADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR REGIME CONTRATUAL REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. EXCLUSÃO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA EXIGIDA PELOS ARTS. 579 E 582 DA CLT QUE DEVE SER DADA INDIVIDUALMENTE POR CADA EMPREGADO, NÃO SENDO SUFICIENTE APENAS A DELIBERAÇÃO GENÉRICA EM ASSEMBLEIA GERAL.

PARECER PGE/CJ Nº 269/2018 (APROVADO EM 22/03/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DE VANTAGEM, AUMENTO, REAJUSTE OU ADEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO A QUALQUER TÍTULO, ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRA QUE IMPLIQUE AUMENTO DE DESPESA E PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA LRF. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (CET). LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E RESOLUÇÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS. DETERMINAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA PAGAMENTO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO A TODOS OS AUDITORES GOVERNAMENTAIS, MESMO QUE NÃO OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INFORMAÇÃO DE QUE O ATO FOI EXPEDIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO EXTRAPOLAMENTO DO LIMITE PRUDENCIAL PELO EXECUTIVO. DEFERIMENTO CONDICIONADO À JUNTADA DO ATO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

PARECER PGE/CJ Nº 298/2018 (APROVADO EM 19/03/2018)

PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA

1. EDITAL PARA ESCOLHA DE SERVIDORES QUE TERÃO

DIREITO A AFASTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*. 2. ANÁLISE DE MINUTA DO EDITAL. 3. AFASTAMENTOS COM DIREITO À REMUNERAÇÃO COM LIMITE DE 02 ANOS, PRORROGÁVEIS POR ATÉ MAIS 02 ANOS. ART 105 LC 13/94. 4. AFASTAMENTO COM DIREITO À REMUNERAÇÃO APENAS PARA CURSOS FORA DO ESTADO. ART. 105, LC 13/94. 5. NECESSIDADE DE PRÉVIA SUBMISSÃO DO EDITAL AO CRIVO DO GOVERNADOR DO ESTADO. NECESSIDADE DE PRÉVIA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DOS AFASTAMENTOS PARA FORA DO ESTADO.

PARECER PGE/CJ Nº 300/2018 (APROVADO EM 26/03/2018)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE EX SERVIDOR APOSENTADO, PERCEBENDO QUANDO DO ÓBITO, REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO CARGO DE PERITO CRIMINAL DE 1º CLASSE. PEDIDO DE ENQUADRAMENTO NA CLASSE ESPECIAL, COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR N 37/04º. ENQUADRAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO CONSTITUI ATO COMISSIVO, DE TRAÇO ÚNICO E DE EFEITOS CONCRETOS, ASSIM, ELIDIDA A HIPÓTESE DE ATO OMISSIVO A CONFIGURAR RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC Nº 272/2018 (PARECER APROVADO EM 19/03/2018)

PROCURADOR DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. OBRA. MINUTAS-PADRÃO. APROVAÇÃO RECOMENDADA COM ALTERAÇÕES.

Nota: a padronização destas minutas por ato do Procurador-Geral do Estado torna a utilização das mesmas **obrigatória** no âmbito da Administração Direta e Autárquica (cf. art. 7º, § 5º, da Lei Complementar Estadual nº 56/2005).

PARECER PGE/PLC Nº 499/2018 (PARECER APROVADO EM 11/03/2018)

PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR

SESAPI. CONSULTORIA SETORIAL. DISPENSA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EM CONCRETO DO RISCO DE PREJUÍZO À SEGURANÇA DE PESSOAS. IMPOSSIBILIDADE.

PARECER PGE/PLC Nº 533/2018 (PARECER APROVADO EM 15/03/2018)

PROCURADOR VÍCTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO. ART. 25, III, DA LLC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE ENTRE A EMPRESA OU O EMPRESÁRIO CONTRATADO E O ARTISTA. EXCLUSIVIDADE RESTRITA A PERÍODO CERTO E À LOCALIDADE DO EVENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TCU.

PARECER PGE/PLC Nº 581/2018 (PARECER APROVADO EM 02/03/2018)

PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA

1. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. 2. ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 000222/2012. 3. PRAZO SUPERIOR A 60 MESES. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO LIMITE DO ART. 57, II, DA LEI 8.666/93. 4. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA DO PARECER, BEM COMO AO DISPOSTO NA LEI 8.666/93 E 8.245/91.

3. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

3.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

TRANSGÊNEROS E DIREITO A ALTERAÇÃO NO REGISTRO CIVIL

O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou a expressão de gênero. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. A pessoa não deve provar o que é, e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental. Com base nessas assertivas, o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/1973 (1). Reconheceu aos transgêneros, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à alteração de prenome e gênero diretamente no registro civil. O Colegiado assentou seu entendimento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, bem como no Pacto de São José da Costa Rica. Considerou desnecessário qualquer requisito atinente à maioria, ou outros que limitem a adequada e integral proteção da identidade de gênero autopercebida. Além disso, independentemente da natureza dos procedimentos para a mudança de nome,

asseverou que a exigência da via jurisdicional constitui limitante incompatível com essa proteção. Ressaltou que os pedidos podem estar baseados unicamente no consentimento livre e informado pelo solicitante, sem a obrigatoriedade de comprovar requisitos tais como certificações médicas ou psicológicas, ou outros que possam resultar irrazoáveis ou patologizantes. Pontuou que os pedidos devem ser confidenciais, e os documentos não podem fazer remissão a eventuais alterações. Os procedimentos devem ser céleres e, na medida do possível, gratuitos. Por fim, concluiu pela inexigibilidade da realização de qualquer tipo de operação ou intervenção cirúrgica ou hormonal.

Vencidos, em parte os ministros Marco Aurélio (relator), Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. O relator assentou a possibilidade de mudança de prenome e gênero no registro civil, mediante averbação no registro original, condicionando-se a modificação, no caso de cidadão não submetido à cirurgia de transgenitalização, aos seguintes requisitos: a) idade mínima de 21 anos; e b) diagnóstico médico de transexualismo, presentes os critérios do art. 3º da Resolução 1.955/2010 (2), do Conselho Federal de Medicina, por equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto. Considerou inconstitucional interpretação que encerre a necessidade de cirurgia para ter-se a alteração do registro quer em relação ao nome, quer no tocante ao sexo.

Os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes condicionaram a alteração no registro civil a ordem judicial e a averbação no registro civil de nascimento, resguardado sigilo no tocante à modificação.

(1) Lei 6.015/1973: “Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público”.

(2) Resolução 1.955/2010 do CFM: “Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados: 1) Desconforto com o sexo anatômico natural; 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; 4) Ausência de outros transtornos mentais. (Onde se lê ‘Ausência de outros transtornos mentais’, leia-se ‘Ausência de transtornos mentais’).”.

[ADI 4275/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgamento em 28.2 e 1º.3.2018.](#) (ADI-4275)

CORREÇÃO MONETÁRIA E PLANOS ECONÔMICOS

O Plenário, em conclusão de julgamento no qual se discutiu o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos efeitos dos planos econômicos denominados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, homologou acordo firmado entre poupadores e instituições financeiras — exceto no que tange ao plano Collor I (Informativos [730](#) e [748](#)).

Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados, que terão direito de recorrer a nova análise. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.

Terão direito à reparação todos que haviam ingressado com ações coletivas e individuais para cobrar das instituições financeiras os valores referentes às correções. No caso das ações individuais, poupadores ou herdeiros que ingressaram judicialmente dentro do prazo prescricional de 20 anos da edição de cada plano também poderão receber os valores. Igualmente poderão aderir os poupadores que, com base em ações civis públicas, requereram execução de sentença coletiva até 31.12.2016.

O Colegiado, inicialmente, considerou viável o acordo no âmbito de processo objetivo. Esclareceu haver, no bojo da ação, notável conflito intersubjetivo, que comporta solução por meio de acordo apresentado para homologação. Assim, ao homologá-lo, o STF não chancela nenhuma interpretação peculiar dada à lei. Pelo contrário, não obstante o ajuste veicule diversas teses jurídicas, a homologação não as alcança, nem as legitima, e abrange apenas as disposições patrimoniais firmadas no âmbito de disponibilidade das partes. Portanto, a homologação apenas soluciona um incidente processual, para dar maior efetividade à prestação jurisdicional.

O Tribunal assinalou, ainda, que a ausência de disposição normativa expressa no que concerne a associações privadas não afasta a viabilidade do acordo. Isso porque a existência de previsão explícita unicamente quanto aos entes públicos diz respeito ao fato de que somente podem fazer o que a lei determina, ao passo que aos entes privados é dado fazer tudo que a lei não proíbe.

Estabeleceu haver cinco pontos passíveis de exame pelo julgador quanto à viabilidade do acordo: a) se realmente houve declaração de vontade de reconhecer o pedido, de renunciar ao direito ou de ajustar mútuas concessões entre as partes; b) se a matéria comporta ato de disposição; c) se os contratantes são titulares do direito do qual dispõem total ou parcialmente; d) se são capazes de transigir; e e) se estão adequadamente representados.

Constatou que os requisitos previstos nos itens “a”, “b” e “d” estão preenchidos. Por sua vez, no que se refere

ao item “c”, ante previsão no acordo que, supostamente, prolongaria, por mais dois anos, a suspensão processual à qual estão sujeitas as ações relativas aos planos econômicos, deduziu não ser correta a interpretação. A aludida cláusula prevê, apenas, que decorrido o prazo de dois anos, não será mais possível aderir ao acordo, hipótese em que ações judiciais prosseguirão em seu normal andamento. Como não foram as partes que convencionaram a suspensão dos processos, elas não teriam competência para fazer persistir ou cessar a suspensão.

A respeito do item “e”, o Colegiado afirmou que o acordo foi firmado por entidades com relevante histórico de defesa dos interesses de seus associados e com notório interesse e participação em ações coletivas relativas ao tema dos planos econômicos. Ressaltou que representatividade adequada não previne maus acordos, mas consiste em salvaguarda para proteger os interesses de natureza coletiva. A esta salvaguarda, somam-se outras de igual envergadura nos presentes autos: a) publicidade ampla a todos os atos processuais e ao acordo coletivo; b) admissão de inúmeros “amicus curiae”; e c) a complementação da atuação das partes pela fiscalização do Ministério Público, com legitimidade ampla e independência funcional para tutelar direitos coletivos.

Apesar da existente controvérsia sobre a justiça do acordo, a incerteza sobre o resultado final do litígio e a existência das mencionadas salvaguardas recomendam a homologação da avença, com a possibilidade de os interessados aderirem a ela se desejarem.

Além disso, a disseminação das lides repetitivas no cenário jurídico e a possibilidade de solução por meio de processos coletivos estimula o STF a estabelecer parâmetros importantes para inúmeros casos análogos, conferindo maior previsibilidade a esses litígios.

No que tange aos honorários advocatícios, a despeito da racionalidade firmada no acordo, segundo a qual a efetivação dos direitos coletivos é, em regra, individualizada, evoluções na legislação processual conduzem a interpretação no sentido de ser possível e recomendável a execução coletiva mandamental.

As disposições do acordo que estabelecem percentuais fixos a serem pagos a título de honorários, quando confrontadas com casos em que a verba foi fixada judicialmente em valor superior, portanto, não violam direitos dos causídicos.

Isso porque, em primeiro lugar, para os autores individuais e para os exequentes das ações coletivas transitadas em julgado, o caráter voluntário do acordo está integralmente preservado. Além disso, se a parte e seu advogado decidirem, em conjunto, aderir ao acordo, o ato é duplamente voluntário. Se, entretanto, apenas a parte aderir, cabe um acordo privado entre ela e seu advogado, ou solução por meio das regras relativas ao contrato de mandato.

No que tange aos exequentes individuais de ações coletivas ainda não transitadas em julgado, em que a adesão é obrigatória e o título executivo judicial não

está plenamente formado, exige-se atenção diferenciada, porque o Ministério Público tem atuado de forma preponderante no processo coletivo. A excepcionalidade da tutela privada de interesses públicos por meio de ações coletivas decorre da ausência de incentivos financeiros para a atuação da sociedade civil.

Assim, é responsabilidade do Judiciário superar as deficiências do sistema processual coletivo. O acordo em análise representa oportunidade de firmar incentivos reais para estimular as associações a assumir papel mais ativo na atuação processual coletiva, já que elas dispõem de vantagens institucionais para agir em nome do particular lesado.

O acordo deve ser, portanto, homologado como proposto, de maneira a pacificar a controvérsia espelhada nos autos, sem que isso implique qualquer comprometimento do STF com as teses jurídicas nele veiculadas, especialmente aquelas que pretendam, explícita ou implicitamente, vincular terceiros pessoas ou futuras decisões do Judiciário.

[ADPF 165/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 1º.3.2018.](#) (ADPF-165)

CAUSA DE INELEGIBILIDADE E TRÂNSITO EM JULGADO

O Plenário concluiu julgamento de recurso extraordinário em que se discutiu a possibilidade de aplicação da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “d”, da LC 64/1990 (1), com a redação dada pela LC 135/2010, à hipótese de representação eleitoral julgada procedente e transitada em julgado antes da entrada em vigor da LC 135/2010, que aumentou de 3 para 8 anos o prazo de inelegibilidade (Informativos [807](#), [879](#) e [880](#)).

O Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral: “A condenação por abuso do poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral, transitada em julgado, “ex vi” do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, em sua redação primitiva (2), é apta a atrair a incidência da inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea “d”, na redação dada pela Lei Complementar 135/2010, aplicando-se a todos os processos de registros de candidatura em trâmite”. Não foi alcançado o quórum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão, consoante proposta formulada pelo Ministro Ricardo Lewandowski (relator originário), no sentido de que a aplicação da novel redação do art. 1º, I, “d”, da LC 64/1990 ocorresse apenas a partir da análise dos requerimentos de registro de candidaturas às eleições de 2018. (1) Lei Complementar 64/1990: “Art. 1º. São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8

(oito) anos seguintes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)". (2) Lei Complementar 64/1990: "Art. 22. (...) XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar".

[RE 929670/DF, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 1º.3.2018.](#) (RE-929670)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ACORDÃO PROFERIDO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

A Segunda Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a agravo regimental no qual se discutiu o cabimento de recurso extraordinário para impugnar decisão proferida em processo administrativo (Informativo 833).

O TST, em sede de processo administrativo disciplinar, havia determinado a cassação da aposentadoria de magistrado trabalhista, com fundamento no trânsito em julgado de sentença penal condenatória prolatada em seu desfavor.

O agravante sustentou que: a) o cabimento de recurso extraordinário independeria da natureza do procedimento adotado para a prolação da decisão recorrida, administrativa ou judicial; e b) a limitação dada à expressão "causa" acarretaria ofensa direta à Constituição Federal.

A Turma asseverou que a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que a expressão "causa" referida no inciso III do art. 102 da CF só alcança processos judiciais. Por essa razão, não é cabível a interposição de recurso extraordinário contra acórdão proferido por tribunal no âmbito de processo administrativo de natureza disciplinar instaurado contra magistrado.

[ARE 958311/SP, rel. orig. Min. Teori Zavaski, red.p/ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 27.02.2018.](#) (ARE-958311)

MAGISTRATURA: NORMA ESTADUAL E ALTERAÇÃO NO PROJETO ORIGINAL

O Plenário julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada contra dispositivos da LC 160/1997 do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre a classificação das comarcas e a compactação e reclassificação das entrâncias na carreira da magistratura de primeiro grau e adota outras providências, em razão de suposta incompatibilidade com o projeto original.

O Tribunal declarou a inconstitucionalidade da cláusula final do art. 4º ("bem como aos magistrados que vierem a ser promovidos para a aludida entrância").

No que se refere ao art. 2º, § 3º, da norma, segundo o qual "para fins de remuneração é mantida a proporcionalidade prevista na Lei 6.741/1985", o Colegiado assentou não haver inovação legislativa em relação ao projeto encaminhado. Igualmente, não há falar em aumento de despesa, pois havia idêntico preceito na proposta original.

No tocante à cláusula final do art. 4º, houve a transformação de dispositivo transitório em permanente, o que extravasa o poder de emenda.

Relativamente ao § 3º do art. 5º, verifica-se pertinência temática entre a emenda parlamentar apresentada e o projeto inicial, porquanto a proposta dispunha sobre a reclassificação de entrâncias na carreira da magistratura estadual. No mais, o texto da emenda não destoou da Constituição, pois os potenciais beneficiários da promoção estão na última entrância, portanto, podem formar clientela destinada ao ingresso no tribunal. Não se revela alteração substancial no parâmetro normativo de controle. A Constituição continua a assegurar o acesso aos tribunais de segundo grau, por antiguidade e merecimento, alternadamente, aos juízes da última entrância. A antiguidade conta-se em cada entrância, sendo vedado norma infraconstitucional equiparar magistrados de entrâncias diversas para efeito de promoção por antiguidade.

[ADI 1834/SC, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8.3.2018.](#) (ADI-1834)

VÍCIO DE INICIATIVA E FONTE DE CUSTEIO

O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, julgou procedente ação direta para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 110 da Lei 915/2005 do Estado do Amapá (1).

O referido dispositivo — acrescido ao art. 110 do texto original por meio de emenda parlamentar — estabelece que a Amapá Previdência assumirá o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão que tenham sido concedidas pelos Poderes do Estado, pelo Ministério Público ou pelo Tribunal de Contas durante o período de vigência do Decreto 87/1991 (Informativos 773 e 817).

De início, o Tribunal reputou inexistente o alegado vício de inconstitucionalidade formal. Não há ofensa à reserva de iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo para tratar de matéria sobre organização e funcionamento da administração pública. A Lei estadual 915/2005 é oriunda de proposição legislativa formulada pelo próprio Governador do Estado do Amapá.

A inserção do parágrafo único do art. 110, ora impugnado, resultou de emenda parlamentar. Contudo, a Constituição Federal veda ao Poder Legislativo propor emendas a projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo apenas quando delas resultar aumento de despesa pública ou se forem totalmente impertinentes

à matéria legal. No caso, não houve aumento de despesas, pois o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão já vinha sendo suportado pelo Tesouro estadual. Tampouco se verificou impertinência temática da emenda parlamentar em relação ao projeto de lei apresentado pelo governador.

No mérito, o Plenário assentou que a transferência de responsabilidade prevista na legislação impugnada acarreta grave ofensa à regra de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema próprio de previdência (2), a qual se destina à preservação da suficiência, presente e futura, do fundo de previdência, tendo em vista o sopesamento entre as receitas e as despesas com benefícios, o qual restaria prejudicado com a assunção de obrigação desprovida de qualquer contraprestação pecuniária.

Ademais, a inclusão do dispositivo via emenda parlamentar e sem qualquer indicação de fonte de custeio total (3) destoava por completo do regime contributivo e contábil previsto no projeto legislativo original apresentado pelo Governador do Estado.

Desse modo, não cabe à Amapá Previdência arcar com o pagamento desses benefícios, os quais devem permanecer sob a responsabilidade exclusiva e integral do Tesouro estadual. Vencidos os Ministros Teori Zavascki, Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia (Presidente), que julgavam improcedente a ação.

Por fim, o Tribunal modulou os efeitos da decisão para que somente produza efeitos a partir de seis meses contados da data da publicação da ata de julgamento (Lei 9.868/1999, art. 27).

(1) Lei 915/2005: “Art. 110. O Estado responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta Lei, na hipótese de extinção, insolvência ou eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social do Estado. Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, a Amapá Previdência, desde que provocada pelo Órgão interessado, assumirá o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão que tenham sido concedidos por qualquer dos Poderes do Estado, pelo Ministério Público ou pelo Tribunal de Contas durante o período de vigência do Decreto (N) nº 0087, de 06 de junho de 1991, e que, nesta data, estejam sendo suportados exclusiva e integralmente pelo Tesouro Estadual.”

(2) CF: “Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.”

(3) CF: “Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (...)” “Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) § 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.”

[ADI 3628/AP, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 8.3.2018. \(ADI-3628\)](#)

MEDIDA PROVISÓRIA E FGTS

O Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, julgou improcedentes os pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra o art. 5º da Medida Provisória 1.951-33/2000, atual MP 2.197-43, com relação à parte que introduziu o § 18 no art. 20 e os artigos 29-A e 29-B na Lei 8.036/1990, a qual dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A Lei 8.036/1990, a partir dos dispositivos introduzidos pela medida provisória, passou a dispor que: a) é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada do FGTS para a realização de levantamento de valores, em determinadas hipóteses, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim [§ 18 do art. 20 (1)]; b) quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador [art. 29-A (2)]; e c) não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS [art. 29-B (3)]. De início, quanto à alegada ofensa aos requisitos de relevância e urgência para edição de medidas provisórias (CF, art. 62), o Tribunal reafirmou jurisprudência consolidada da Corte no sentido de não caber ao Poder Judiciário verificá-los, pois configuram conceitos jurídicos indeterminados que estão situados dentro da discricionariedade política do Poder Executivo para edição de tais atos normativos e do Congresso Nacional para conversão ou não em lei. Apenas em caráter excepcional é possível o controle jurisdicional destes requisitos, quando existir abuso de poder ou a ausência destes pressupostos for evidente. No entanto, essas hipóteses não estão presentes no

caso, uma vez que a matéria tratada possui evidente relevância e havia considerável urgência na edição da Medida, por meio da qual se buscou reduzir os inúmeros casos de fraude envolvendo saques de valores depositados nas contas de FGTS dos trabalhadores brasileiros.

No que se refere ao § 18 do art. 20 da Lei 8.036/1990, o Tribunal reputou legítima a exigência de comparecimento pessoal do titular da conta de FGTS para levantamento de valores. Trata-se, tão somente, de condição procedimental para pagamento, a qual não eliminou nenhuma das hipóteses de saque anteriormente previstas, nem vedou a possibilidade de os sindicatos ou os advogados atuarem na defesa e representação dos seus filiados ou clientes.

A exigência em questão é uma obrigação personalíssima que resguarda o direito do titular da conta vinculada, além de evitar fraudes e a malversação dos valores depositados, por parte de terceiros. Preservados, assim, o direito de representação e o direito adquirido dos trabalhadores.

Em relação à impugnação do art. 29-A, o Colegiado considerou válida a explicitação de que os valores suscetíveis de correção do FGTS devem ser lançados na conta vinculada do trabalhador. Essa norma garante a devida correção monetária do FGTS por meio de lançamento na própria conta vinculada, como ocorre nos depósitos do valor principal. Essa medida evita que ocorram saques de parcelas acessórias fora das hipóteses que a lei autoriza.

Por fim, quanto ao art. 29-B, afastou a apontada inconstitucionalidade formal da medida provisória na parte em que dispôs sobre o não cabimento de medida liminar, cautelar ou tutela antecipada que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Isso porque a vedação de medidas provisórias sobre matéria processual somente se aplica àquelas editadas posteriormente à Emenda Constitucional 32/2001. Portanto, ao tempo da edição, as disposições normativas impugnadas obedeceram aos parâmetros constitucionais vigentes.

Vencidos, em parte, os Ministros Ricardo Lewandowski (relator) e Alexandre de Moraes, que declaravam a inconstitucionalidade formal do art. 29-B, e o Ministro Marco Aurélio, que declarava a inconstitucionalidade material do § 18 do art. 20 e do art. 29-B.

(1) Lei 8.036/1990: “Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) § 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim”.

2) Lei 8.036/1990: “Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador”.

(3) Lei 8.036/1990: “Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS”.

[ADI 2382, rel. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 14.3.2018. \(ADI-2382\)](#)

[ADI 2425, rel. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 14.3.2018. \(ADI-2425\)](#)

[ADI 2479, rel. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 14.3.2018. \(ADI-2479\)](#)

MEDIDA PROVISÓRIA E DECRETO LEGISLATIVO

O Tribunal, por maioria, julgou procedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF para afastar a aplicação do § 11 (1) do art. 62 da Constituição Federal aos pedidos de licença para exploração de Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros – CLIA não examinados pela Receita Federal durante a vigência da Medida Provisória 320/2006.

A Medida Provisória em questão foi editada em 25.8.2006, tendo por finalidade principal a reestruturação do regime jurídico das atividades de movimentação e de armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação. Com a edição desse ato normativo, ocorreu a superação do modelo dos Portos Secos — que dependiam de permissão e concessão de serviço público para operar, a demandar licitação — pelo regime dos Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros – CLIA, a operar mediante autorização, eliminada a necessidade de procedimento licitatório.

Durante o período de vigência da Medida Provisória, diversas empresas protocolaram, perante a Secretaria da Receita Federal, requerimento de licenciamento para exploração de CLIA. Acontece que, em 13.12.2006, o Senado Federal, pelo Ato Declaratório 1/2006, reputou inexistentes os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória 320/2006 e determinou o seu arquivamento. O Congresso Nacional, contudo, não editou decreto legislativo para disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes, nos termos do art. 62, § 3º (2), da Constituição Federal.

Preliminarmente, o Plenário, por maioria, conheceu da arguição, na medida em que a arguente demonstrou a importância da matéria discutida e a possibilidade de se estar em face de descumprimento de preceito fundamental. Comprovou, também, que existem preceitos constitucionais fundamentais objeto de discussão judicial em diversas ações. Outrossim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a utilização da ADPF para questionar a interpretação judicial de norma constitucional.

Vencidos, no ponto, os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que não conheciam da arguição.

No mérito, o Tribunal registrou que o § 11 do art. 62 da CF deve ser interpretado com cautela, não se podendo protrair indefinidamente a vigência de medidas provisórias rejeitadas ou não apreciadas. Referida norma visa garantir segurança jurídica àqueles que praticaram atos embasados em medida provisória rejeitada ou não apreciada, mas isso não pode ensejar a sobreposição da vontade do Chefe do Poder Executivo à vontade do Poder Legislativo, o que ocorrerá, por exemplo, em situações nas quais a preservação dos efeitos de determinada medida provisória rejeitada implicar na manutenção de sua vigência. Interpretação diversa ofende a cláusula pétrea constante do art. 2º da Constituição, que preconiza a separação entre os Poderes.

Na espécie, verifica-se que o § 11 do art. 62 da Constituição tem servido de fundamento para o deferimento de medidas judiciais a determinar à Administração Pública o exame de pedidos de licença para exploração de CLIA não analisados durante a vigência da Medida Provisória 320/2006. Nesses casos, não havia ato da Administração deferindo o pedido de licença para exploração de CLIA, sequer podendo se argumentar com a existência de ato jurídico perfeito. Dessa forma, não há falar na existência de relação jurídica constituída que torne possível a invocação do referido dispositivo constitucional para justificar a aplicação da medida provisória.

Interpretação contrária postergaria indevidamente a eficácia de medida provisória já rejeitada pelo Congresso Nacional, e ofenderia não apenas o § 11 do art. 62 da Constituição, mas também o princípio da separação dos Poderes e o princípio da segurança jurídica.

Vencidos os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, que julgaram improcedente o pedido.

(1) CF: “Art. 62. (...) § 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.”

(2) CF: “Art. 62. (...) § 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.”

ADPF 216/DF, rel. Min. Cámen Lúcia, julgamento em 14.3.2016. (ADPF-216)

RESOLUÇÃO DO CNJ E AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

A 1ª Turma, em conclusão de julgamento, indeferiu a ordem em mandado de segurança no qual se pretendia

a cassação de decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que alterou a contagem de títulos realizada por comissão de concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de atividades notariais e/ou registrais do Estado do Rio de Janeiro.

No caso, discute-se a adequada interpretação dos incisos I e II do item 16.3 do edital, os quais reproduzem integralmente os incisos I e II do item 7.1 da minuta que acompanha a Resolução 81/2009 do CNJ (1) ([Informativo 862](#)).

Os impetrantes argumentaram que a autoridade coatora, ao fixar entendimento no sentido da impossibilidade de contabilizar o exercício de atividade notarial e registral por bacharel em Direito, teria violado o princípio da isonomia. Destacaram o acerto da óptica adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sublinhando que o citado preceito sempre foi interpretado de forma a abranger o cômputo de pontos em três situações: o exercício a) da advocacia; b) de delegação de notas e de registro; e c) de cargo, emprego ou função privativa de bacharel em Direito.

A Turma salientou que o CNJ, assim como o próprio Poder Judiciário, no exercício da atividade jurisdicional, não pode substituir a banca na questão valorativa, na questão de correção. Pode, no entanto, substituir, anular ou reformar decisões que firam os princípios da razoabilidade, da igualdade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade. Pontuou que a interpretação conferida pelo CNJ à Resolução 81/2009 é anterior ao edital do concurso público em discussão. Nesse contexto, os candidatos já sabiam previamente como os títulos seriam avaliados. Não houve ilegalidade porque a mudança não ofendeu o princípio da impessoalidade. A segurança jurídica, portanto, está preservada com a observância da interpretação do CNJ.

Vencido o ministro Marco Aurélio (relator), que deferiu a ordem.

(1) Resolução 81/2009 do CNJ: “7. TÍTULOS 7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte: I – exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0); II – exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,0)”.

MS 33527/RJ, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 20.3.2018. (MS-33527)

COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS E COMPETÊNCIA

As causas entre o Poder Público e servidores estatutários não são oriundas de relação de trabalho. Com base nessa orientação, a 1ª Turma, por maioria,

deu provimento a agravo regimental em reclamação para assentar a competência da justiça comum para o julgamento de demandas propostas por ferroviários pensionistas e aposentados das antigas ferrovias do Estado de São Paulo, que foram absorvidas pela Ferrovia Paulista S/A, sucedida pela extinta Rede Ferroviária Federal, com vistas à complementação de suas pensões e aposentadorias em face da União. Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator) e Rosa Weber, que negaram provimento ao agravo. **Rcl 24990 AgR/SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, julgamento em 20.3.2018. (Rcl-24990)**

3.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública,

excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua

cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

" SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTOMÓVEIS. REGISTRO COMO VEÍCULOS OFICIAIS. AUTORIZAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA.

1. O § 1º do art. 120 da Lei n. 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro só autoriza o registro de veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes.

2. Os conselhos de fiscalização profissional, de natureza autárquica, compõem a administração pública indireta (art. 4º, II, do DL n. 200/1967), razão pela qual não há autorização para registrar os veículos de sua propriedade como veículos oficiais.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp 1029385/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. INVASÃO DO IMÓVEL POR MILHARES DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. OMISSÃO DO ESTADO EM FORNECER FORÇA POLICIAL PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO JUDICIAL. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO E OCUPAÇÃO CONSOLIDADA. AÇÃO REINTEGRATÓRIA. CONVERSÃO EM INDENIZATÓRIA. POSTERIOR EXAME COMO DESAPROPRIAÇÃO JUDICIAL. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL SOBRE O PARTICULAR. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. JUSTO

PREÇO. PARÂMETROS PARA A AVALIAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CÁLCULO DO VALOR. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Hipótese em que a parte autora, a despeito de ter conseguido ordem judicial de reintegração de posse desde 1991, encontra-se privada de suas terras até hoje, ou seja, há mais de 2 (duas) décadas, sem que tenha sido adotada qualquer medida concreta para obstar a constante invasão do seu imóvel, seja por ausência de força policial para o cumprimento do mandado reintegratório, seja em decorrência dos inúmeros incidentes processuais ocorridos nos autos ou em face da constante ocupação coletiva ocorrida na área, por milhares de famílias de baixa renda.

3. Constatada, no caso concreto, a impossibilidade de devolução da posse à proprietária, o Juiz de primeiro grau converteu, de ofício, a ação reintegratória em indenizatória (desapropriação indireta), determinando a emenda da inicial, a fim de promover a citação do Estado e do Município para apresentar contestação e, em consequência, incluí-los no polo passivo da demanda.

4. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da possibilidade de conversão da ação possessória em indenizatória, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, a fim de assegurar ao particular a obtenção de resultado prático correspondente à restituição do bem, quando situação fática consolidada no curso da ação exigir a devida proteção jurisdicional, com fulcro nos arts. 461, § 1º, do CPC/1973.

5. A conversão operada na espécie não configura julgamento ultra petita ou extra petita, ainda que não haja pedido explícito nesse sentido, diante da impossibilidade de devolução da posse à autora, sendo descabido o ajuizamento de outra ação quando uma parte do imóvel já foi afetada ao domínio público, mediante apossamento administrativo, sendo a outra restante ocupada de forma precária por inúmeras famílias de baixa renda com a intervenção do Município e do Estado, que implantaram toda a infraestrutura básica no local, tornando-se a área bairros urbanos. 6. Não há se falar em violação ao princípio da congruência, devendo ser aplicada à espécie a teoria da substanciação, segundo a qual apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou à rejeição do pedido, como fulcro nos brocardos iura novit curia e mihi factum dabo tibi ius e no art. 462 do CPC/1973.

7. Caso em que, ao tempo do julgamento do primeiro grau, a lide foi analisada à luz do disposto no art. 1.228,

§§ 4º e 5º, do CC/2002, que trata da desapropriação judicial, chamada também por alguns doutrinadores de desapropriação por posse-trabalho ou de desapropriação judicial indireta, cujo instituto autoriza o magistrado, sem intervenção prévia de outros Poderes, a declarar a perda do imóvel reivindicado pelo particular em favor de considerável número de pessoas que, na posse ininterrupta de extensa área, por mais de cinco anos, houverem realizado obras e serviços de interesse social e econômico relevante.

8. Os conceitos abertos existentes no art. 1.228 do CC/2002 propiciam ao magistrado uma margem considerável de discricionariedade ao analisar os requisitos para a aplicação do referido instituto, de modo que a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, em face do óbice da Súmula 7 do STJ.

9. Não se olvida a existência de julgados desta Corte de Justiça no sentido de que "inexiste desapossamento por parte do ente público ao realizar obras de infraestrutura em imóvel cuja invasão já se consolidara, pois a simples invasão de propriedade urbana por terceiros, mesmo sem ser repelida pelo Poder Público, não constitui desapropriação indireta" (AgRg no REsp 1.367.002/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013). 10. Situação em que tal orientação não se aplica ao caso estudado, pois, diante dos fatos delineados no acórdão recorrido, não há dúvida de que os danos causados à proprietária do imóvel decorreram de atos omissivos e comissivos da administração pública, tendo em conta que deixou de fornecer a força policial necessária para o cumprimento do mandado reintegratório, ainda na fase inicial da invasão, permanecendo omissa quanto ao surgimento de novas habitações irregulares, além de ter realizado obras de infraestrutura no local, com o objetivo de garantir a função social da propriedade, circunstâncias que ocasionaram o desenvolvimento urbano da área e a desapropriação direta de parte do bem.. 11. O Município de Rio Branco, juntamente com o Estado do Acre, constituem sujeitos passivos legítimos da indenização prevista no art. 1.228, § 5º, do CC/2002, visto que os possuidores, por serem hipossuficientes, não podem arcar com o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel (ex vi do Enunciado 308 Conselho da Justiça Federal). 12. Diante da procedência parcial da ação indenizatória contra a Fazenda Pública municipal, tem-se aplicável, além do recurso voluntário, o reexame necessário, razão pela qual não se vislumbra a alegada ofensa aos arts. 475 e 515 do CPC/1973, em face da reinclusão do Estado do Acre no polo passivo da demanda, por constituir a legitimidade ad causam matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, diante do efeito translativo.

13. A solução da controvérsia exige que sejam levados em consideração os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, em face das

situações jurídicas já consolidadas no tempo, de modo a não piorar uma situação em relação à qual se busca a pacificação social, visto que "é fato público e notório que a área sob julgamento, atualmente, corresponde a pelo menos quatro bairros dessa cidade (Rio Branco), onde vivem milhares de famílias, as quais concedem função social às terras em litígio, exercendo seu direito fundamental social à moradia". 14. Os critérios para a apuração do valor da justa indenização serão analisados na fase de liquidação de sentença, não tendo sido examinados pelo juízo da primeira instância, de modo que não podem ser apreciados pelo Tribunal de origem, tampouco por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

15. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, desprovidos.

(REsp 1442440/AC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/02/2018)

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO ANUAL. NÃO APRESENTAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. IMPEDIMENTO AO RECONHECIMENTO DO FAVOR CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA.

1. O § 7º do art. 195 da Constituição Federal, ao se referir ao cumprimento das exigências legais, vincula a fruição da imunidade ao atendimento das obrigações elencadas em lei complementar, nos termos do art. 146, III, da Constituição Federal.

2. A segunda parte do inciso V do art. 55 da Lei n. 8.212/1991 não trata de requisito legal para a fruição da imunidade, mas de mera obrigação acessória com o fim de permitir a fiscalização do cumprimento da obrigação principal de aplicação integral dos recursos da entidade beneficente nos objetivos institucionais (art.

14, II, do CTN). 3. O Supremo Tribunal Federal, no RE 566.622/RS, decidiu, incidentalmente, pela inconstitucionalidade do art. 55 da Lei n. 8.212/1991, tendo em vista o tema da imunidade ser reservado à lei complementar (art. 14 do CTN).

4. Na falta de apresentação do relatório circunstanciado, deve-se oportunizar à requerente a referida comprovação, mas não negar-lhe o direito à imunidade, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade.

5. Hipótese em que, tendo em vista a notícia, no voto vencido, de que foi cumprida a exigência prevista em lei complementar, por não ser a ausência de relatório circunstanciado anual óbice ao reconhecimento da imunidade, o acórdão recorrido deve ser cassado, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento do recurso de apelação.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1345462/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 20/02/2018)

3.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 198/2018 Plenário (Consulta, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Pessoal. Parlamentar. Aposentadoria por invalidez. Capacidade laboral. Cancelamento. Consulta.
Ex-Deputado Federal aposentado por invalidez, sob o regime do Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC ([Lei 7.087/1982](#)) ou do Plano de Seguridade Social dos Congressistas - PSSC ([Lei 9.506/1997](#)), que vier a exercer funções, empregos ou cargos públicos, em qualquer das esferas da Federação ou, ainda, atividade profissional na iniciativa privada, sujeita-se ao cancelamento do benefício, observado o devido processo legal, inclusive reavaliação médica, tendo em vista que o pressuposto da aposentadoria por invalidez é o impedimento de exercício de atividade laboral.

Acórdão 198/2018 Plenário (Consulta, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Pessoal. Parlamentar. Aposentadoria por invalidez. Capacidade laboral. Cancelamento. Prestação de serviço. Contrato administrativo. Consulta.
É possível a ex-Deputado Federal aposentado por invalidez prestar serviços à Administração Pública, mediante contrato regularmente processado nos moldes da [Lei 8.666/1993](#), em qualquer modalidade e em igualdade de condições com outros eventuais interessados, desde que tal contratação não conduza ao reconhecimento da insubsistência dos pressupostos que fundamentaram a aposentadoria, sob pena de cancelamento do benefício, na forma do art. 46 da [Lei 8.213/1991](#).

Acórdão 201/2018 Plenário (Prestação de Contas Simplificada, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Referência. Índice de preços. Correção.
A confrontação do orçamento contratado com outro elaborado com parâmetros de custo obtidos depois de vários anos é imprópria para aferição de adequação da proposta contratada com valores de mercado, isso porque as correções de preços por índices em datas demasiadamente longas não conseguem reproduzir as exatas condições da obra à época da assinatura do contrato ou da celebração dos aditivos.

Acórdão 205/2018 Plenário (Consulta, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Contrato Administrativo. Terceirização. Reserva técnica. Justificativa. Marco temporal. Ressarcimento. Consulta.
Os contratos já encerrados ou ainda em vigor quando da publicação do Acórdão 205/2018 Plenário que tenham incluído o item “reserva técnica” nas planilhas de custos, sem a devida justificativa, podem manter as condições à época de suas celebrações, o que implica a desnecessidade de serem cobrados das contratadas quaisquer ressarcimentos a esse título, em atenção ao

princípio da segurança jurídica, sem prejuízo da aferição de eventual sobrepreço.

Acórdão 211/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)
Contrato Administrativo. Aditivo. Requisito. Empreitada integral. Quantidade.
No regime de execução por empreitada integral, pequenas variações quantitativas nos serviços contratados, regra geral, não ensejam aditivo, haja vista que, nesse regime, não se espera que o fiscal realize avaliações meticulosas e individuais de quantidades. Excepcionalmente, com o intuito de evitar o enriquecimento ilícito de qualquer das partes, alterações relevantes podem ensejar a assinatura de aditivo.

Acórdão 213/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Direito Processual. Indisponibilidade de bens. Abrangência. Agente privado. Agente público.
A medida cautelar de indisponibilidade de bens (art. 44, § 2º, da [Lei 8.443/1992](#)) pode alcançar tanto os agentes públicos quanto os particulares responsáveis pelo ressarcimento dos danos em apuração.

Acórdão 290/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)
Desestatização. Concessão pública. Revisão tarifária. Legislação. Alteração. Equilíbrio econômico-financeiro. Princípio da motivação.
Para fins de reajuste tarifário de contrato de concessão, é obrigatória a demonstração objetiva do impacto que eventuais alterações legislativas produzam na equação econômico-financeira da relação contratual.

Acórdão 291/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Direito Processual. Medida cautelar. Oportunidade. Remuneração. Pagamento indevido. Periculum in mora.
O pagamento de parcela ilegal que compõe remuneração de servidor público configura prejuízo ao erário que se renova mês a mês, sendo apto a demonstrar a presença do requisito da urgência (*periculum in mora*) para fins de concessão de medida cautelar, mesmo que a irregularidade tenha se iniciado há vários anos.

Acórdão 296/2018 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Direito Processual. Indisponibilidade de bens. Princípio da ampla defesa. Medida Cautelar inaudita altera pars. Oitiva. Urgência.
A realização de oitiva prévia é incompatível com o requisito de urgência da medida acautelatória de indisponibilidade de bens dos responsáveis, tendo em vista a possibilidade de ocultação de patrimônio, prejudicando a efetividade do processo para o ressarcimento do dano ao erário.

Acórdão 311/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Edital de licitação. Justificativa.

A inserção de cláusula em edital licitatório prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona") exige justificativa específica, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação.

Acórdão 314/2018 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Responsabilidade. Multa. Prescrição. Termo inicial. Benefício previdenciário. Fraude.

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva do TCU no caso de concessão fraudulenta de benefício previdenciário é a data do último pagamento indevidamente realizado.

Acórdão 1307/2018 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Pessoal. Aposentadoria por invalidez. Doença especificada em lei. Capacidade laboral. Comprovação. Laudo.

O diagnóstico de doença especificada em lei não enseja, por si só, a concessão de aposentadoria por invalidez. É necessário, ainda, comprovar, por meio de laudo de junta médica oficial, que o servidor se tornou incapacitado para o trabalho em razão da doença.

Acórdão 1308/2018 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Pessoal. Ressarcimento administrativo. Dispensa. Princípio da boa-fé. Aposentadoria. Revisão. Aposentadoria por invalidez. Constituição Federal. Descumprimento.

A possibilidade de dispensa da reposição ao erário de valores indevidos recebidos de boa-fé, prevista na Súmula TCU 106, não se aplica à retroação dos efeitos financeiros de revisões de aposentadorias concedidas com base no art. 6º-A da [EC 41/2003](#), introduzido pela [EC 70/2012](#), para períodos anteriores a 30/2/2012, pois configura violação a norma constitucional expressa.

Acórdão 1314/2018 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Direito Processual. Prazo. Legislação. Contagem. Processo de controle externo. Não é aplicável aos processos de controle externo no âmbito do TCU a contagem de prazos em dias úteis prevista no art. 212 da [Lei 13.105/2015](#) (Código de Processo Civil), pois o art. 30 da [Lei 8.443/1992](#), c/c o art. 183 do Regimento Interno do TCU, estabelecem a contagem de prazo dia a dia.

Acórdão 361/2018 Plenário (Monitoramento, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Licitação. Registro de preços. Ata de registro de preços. Medida cautelar. Suspensão. Prazo. Devolução.

Na hipótese de suspensão cautelar, pelo TCU, da vigência de ata de registro de preços, pode o Tribunal, na decisão de mérito, analisadas as circunstâncias do caso concreto, autorizar ao órgão gerenciador a devolução do prazo em que a ata esteve suspensa.

Acórdão 374/2018 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministra Ana Arraes)

Pessoal. Empresa estatal. Gratificação natalina. Gestor. Requisito.

O eventual pagamento de gratificação natalina a dirigentes de empresas estatais federais dependentes ou não de recursos do Orçamento-Geral da União deve submeter-se às seguintes regras: (i) ser aprovado, como parte da remuneração anual, pela unidade à qual couber essa competência de acordo com as normas vigentes à época; (ii) observar os princípios da economicidade, da eficiência e da indisponibilidade do interesse público e as práticas de mercado; e (iii) não ensejar qualquer forma de pagamento em duplicidade com relação a parcelas incluídas na retribuição mensal ou outras formas de gratificação.

Acórdão 398/2018 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Finanças Públicas. Conselho de fiscalização profissional. Responsabilidade fiscal. Orçamento. Anuidade. Desconto. Estimativa.

Os conselhos de fiscalização profissional, embora não se submetam aos limites específicos definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, devem estimar em sua proposta orçamentária o efeito dos descontos concedidos em anuidades dos agentes sujeitos à sua jurisdição, em observância aos princípios do planejamento e da transparência fiscal subjacentes ao art. 165, § 7º, da [Constituição Federal](#), ao art. 113 do [ADCT](#) e ao art. 14 da [LC 101/2000](#).

Acórdão 1502/2018 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Aposentadoria especial. Pessoa com deficiência. Proventos. Cálculo. Paridade.

Em regra, é ilegal a adoção da integralidade e paridade no cálculo de proventos de aposentadoria especial a portador de deficiência concedida com fundamento no art. 40, § 4º, inciso I, da [Constituição Federal](#), incluído pela [EC 47/2005](#), pois essas concessões devem observar a norma geral estabelecida no art. 40, § 1º, da [Carta Magna](#), segundo a qual os proventos devem ser calculados pela média das remunerações de contribuição.

Acórdão 1505/2018 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Competência do TCU. SUS. Abrangência. Conta corrente específica. Legislação. Desobediência. Tribunal de Contas estadual. Tribunal de Contas municipal.

Quando a aplicação de recursos do SUS for decorrente de financiamento tripartite e houver desobediência a normativos que determinam o uso de contas específicas para movimentação dos recursos, dificultando a identificação da origem dos valores aplicados, a competência para fiscalizar a utilização dos recursos públicos é dos tribunais de contas das três esferas da Federação.

Acórdão 420/2018 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Licitação. Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Preço de mercado. Pesquisa. Referência.

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública.

Acórdão 421/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Licitação. Proposta. Encargos sociais. Desoneração. Obrigatoriedade.

Os licitantes não podem ser obrigados a apresentar a planilha de encargos sociais observando a desoneração da folha de pagamento, uma vez que o art. 7º, *caput*, da [Lei 12.546/2011](#), com a redação dada pela [Lei 13.161/2015](#), apenas faculta às empresas a utilização dessa sistemática.

Acórdão 447/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Garantia da proposta. Antecipação. Ilegalidade.

É ilegal a exigência de recolhimento da garantia de participação dos licitantes em data anterior à apresentação das propostas, pois contraria os arts. 31, inciso III, e 43, inciso I, da [Lei 8.666/1993](#).

Acórdão 1727/2018 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Sobrepreço. Metodologia. Método de limitação do preço global. Método de limitação de preços unitários ajustados. Termo aditivo.

Para a apuração de sobrepreço em obras já contratadas, o método adequado é o da limitação do preço global (MLPG), que prevê a compensação entre os preços superavaliados e os subavaliados, só havendo sobrepreço ou superfaturamento se a soma dos valores superavaliados superar os subavaliados, imputando-se

o sobrepreço pela diferença global. Para serviços incluídos mediante termo de aditamento contratual, a avaliação de superfaturamento é mais indicada pelo método da limitação dos preços unitários (MLPU), que considera apenas os serviços com preço unitário acima do referencial, sem compensação com itens subavaliados.

Acórdão 872/2018 Segunda Câmara (Admissão, Relator Ministra Ana Arraes)

Pessoal. Concurso público. Validade. Admissão de pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial.

A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.

Acórdão 922/2018 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da ampla defesa. Princípio da segurança jurídica. Prazo.

O longo transcurso de tempo entre a edição do ato e sua apreciação pelo TCU não convalida aposentadoria ilegal. Diante de constatação que possa levar à negativa de registro do ato, deve ser assegurado ao beneficiário a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido prazo superior a cinco anos entre a entrada do ato no Tribunal e a sua apreciação.

Acórdão 923/2018 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Irredutibilidade. Verba ilegal. Exclusão.

A redução de proventos de aposentadoria, com a exclusão de parcela concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

* * *